



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81320185535848

Nome original: DEC MONOCRÁTICA AG 10000.18.085.647-8/001 - 10ª CaCiv.pdf

Data: 14/08/2018 14:50:37

Remetente:

Eliane Maria de Souza

Secretaria da Vara de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHA DEC MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO 001 - 5  
RECOLHIMENTO MANDADO REINTEGRAÇÃO POSSE DO IMÓVEL FAZ JERUSALÉM; SEI  
A EFETIVAÇÃO DOS ATOS DE CITAÇÃO - CP 5007001602018 EXTRAÍDA POSSESSÓRIA :

-84



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001



2018000925937

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.18.085647-8/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

10ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
MINISTERIO PUBLICO  
ISRAEL MARQUES

## DECISÃO

Vistos etc.,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** agrava da decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse movida por **ISRAEL MARQUES** em face de **NATANAEL DE TAL** e **OUTROS**, integrantes do MST, que deferiu a tutela antecipada requerida pelo Autor (ordem n.2).

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão em razão do descumprimento da Resolução TJMG n. 438, de 2004, e por ausência de tentativa de conciliação/mediação. No mérito aduz: (1) ausência dos requisitos essenciais à concessão da liminar; (2) no caso de imóvel rural a posse é caracterizada pelo exercício de uma das formas de atividade agrária produtiva voltada para a função social da propriedade; (3) não houve inspeção judicial no imóvel nem audiência de justificação prévia, sendo a decisão proferida com base unicamente nos documentos constantes dos autos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pede provimento com a cassação da decisão ou, eventualmente, com a revogação da medida liminar deferida.

**É o relatório.**

O CPC/15, em seu art. 1.019, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 dias (...) poderá atribuir o efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em

Fl. 1/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.” (inc. I).

E acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

O objetivo deste agravo é obter provimento para que seja reformada a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse em favor da parte Agravada em detrimento de pessoas vinculadas ao Movimento dos Sem Terra - MST, que teriam ocupado o imóvel objeto da lide.

Pois bem. Ao que consta, o Autor é proprietário/possuidor de um imóvel rural denominado Fazenda Jerusalém, situada no município de Governador Valadares. Narra que referido imóvel foi objeto do suposto esbulho ocorrido em 15/5/2018, quando os integrantes do MST “invadiram parte do seu imóvel, cometendo várias atrocidades, praticando furto, vandalismo, ameaçando o caseiro e sua família”.

Nesse sentido, trata-se de um desapossamento praticado, em tese, há menos de ano e dia (vez que esta ação foi originariamente distribuída pelo sistema PJe em 08/6/2018), o que o caracteriza como de “força nova”, devendo ser observadas as regras do art. 558 e seguintes do CPC/15.

E especificamente acerca da “medida liminar” de reintegração de posse, dispõe o art. 561 do CPC/15 que poderá ser deferida caso a petição inicial esteja devidamente instruída, cabendo ao Autor demonstrar, dentre outros requisitos, sua “posse”, a “turbação” e a “data do fato”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

E, *data venia*, mencionados requisitos, que transbordam a seara tipicamente possessória, por se tratar de um conflito multitudinário, não se encontram comprovados, principalmente no que respeita à "posse", como adiante será assinalado.

Note-se que este Des. Relator não desconhece que, na hipótese de serem demonstrados documentalmente os requisitos da liminar reintegratória, é dispensável a audiência de justificação de posse. Porém, quando se depara com um conflito envolvendo muitas pessoas e/ou famílias, deve-se ter enorme cuidado, pois está em jogo não apenas a retomada da "posse" do imóvel, mas, sobretudo, o direito daqueles que "nada possuem" de ocupar um espaço no mundo.

Então, "como resolver a *quaestio*?"

Não se olvida que a solução é difícil de ser encontrada, mas a própria questão aponta para a gravidade do conflito, pois, se de um lado há o direito à reintegração da posse, de outro não se pode, simplesmente, alijar os ocupantes e enviá-los para o "sem rumo". Noutros termos, deve-se recorrer a um conceito de Direito que está para além do revolvimento de regras possessórias, i.é, de um conceito que prime pela "harmonia na convivência".

E é dever do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – buscar essa convivência harmônica, pena de se reinstaurar o imaginado "conflito de todos contra todos", cantado e decantado desde Thomas Hobbes no seu *Leviatã*, mas idealmente escoimado com a vigência da Constituição da República ao propor como diretriz da República Federativa do Brasil a fundação de uma "sociedade fraterna" com a asseguaração do "exercício dos direitos sociais" (*vide* preâmbulo).

Alguém poderia objetar que isso depende do "respeito" aos Direitos e que da propriedade decorre a "posse", sendo aquela assegurada pela própria Carta Maior em seu art. 5º, *caput*, XII; porém,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

não se deve esquecer que a própria Lei Maior estabelece que a "propriedade" deve atender à sua função social (inc. XIII do mesmo artigo). E, é lógico, há outros norteamientos no próprio Regramento Maior quanto ao que se deve entender sobre a função social da propriedade (art. 170, III c/c os arts. 184 e 186).

Veja-se que o que se pretende pontuar com essa digressão é que o conflito multitudinário sobre a posse de imóvel não deve ser tratado como mera ação possessória entre "particulares", mas como um fato extremamente relevante que remete à harmonia social. Portanto, deve-se ter à frente o ideal da convivência fraterna em primeiro lugar e, a partir das normas e princípios constitucionais, intentar o melhor encaminhamento possível para o problema, a fim de que não haja, mais ainda, o esgarçamento do tecido social.

E, com efeito, foi com esse intuito que a Vara Agrária surgiu no e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em atenção ao comando constitucional que dispõe:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. **Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.**

Ademais, a Resolução TJMG n. 438, de 2004, que regulamenta o funcionamento da Vara Agrária, expressamente estipulou:

Art. 5º - Recebidos os autos e havendo urgência, o Juiz da Vara de Conflitos Agrários deslocar-se-á ao local do conflito, tomando as providências que entender pertinentes.

Veja-se que, de um lado, a Constituição da República menciona que "sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio" e, ao regulamentar o funcionamento da Vara Agrária, optou o e. TJMG por determinar, sempre que se a urgência o requerer, que o juiz "deslocar-se-á ao local



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

do conflito, tomando as providências que entender pertinentes” (art. 5º).

Todavia, imprescindível aconselhar que essas regras não se traduzem em “**faculdade**” para o Magistrado quanto a comparecer ou não ao local, mas em um “**imperativo ético**”, pois, repita-se, está em jogo a harmonia social ou a constituição de uma comunidade fraterna. Logo, em que pese ter sido mencionado anteriormente que seria até dispensável a audiência de justificação de posse quando da análise da “medida liminar”, conforme determina o CPC/15, tratando-se de conflito multitudinário o *iter* deve ser outro, qual seja: “**obrigação quanto ao juiz de direito comparecer ao local para, junto aos contendores, encontrar uma solução que seja, o mais próximo possível, o ideal da harmonia**” (a propósito, *vide* art. 3º, § 3º do CPC/15).

Exige-se, nesses casos, “**boa vontade**” – ou um querer mesmo que haja no país o real Estado Democrático de Direito, i.é, uma comunidade solidária e fraterna – por parte do Magistrado, dos Juízos e dos Tribunais como um todo. Aliás, só se constrói um tal arquétipo – Estado Justo – quando há o empenhamento autêntico de todos os envolvidos e, em tais situações, todos estão compelidos eticamente a atuar.

Isso não quer dizer que a “medida liminar” não deva ser deferida, mas, reitere-se, se for o caso do deferimento, devem ser tomados muitos cuidados, justamente para que não haja, mais ainda, “afrota aos direitos” daqueles que, hipoteticamente, ou em tese, não possuem mínimos direitos sociais, como a “moradia” ou “trabalho” (art. 6º da CR), que congregam uma espécie de núcleo axiológico para a projeção do ser humano como humano.

E, aliado a isso, ganham também contornos de importância as alegações propostas na inicial do agravo no que respeita à “**posse**”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

**agrária”, caracterizada pela existência de atividade agropecuária produtiva e a questão da função social da propriedade.**

Frise-se, também, que parece não ter sido observado o regramento instituído pela Lei Estadual n. 13.604, de 2000 (comissão estadual para acompanhar a desocupação).

E essas proposições poderiam ser facilmente comprovadas com a presença do Magistrado no local dos fatos, ocasião em que poderia verificar se há ou não “posse agrária” ou se o imóvel atende ou não a “função social”. Contudo, não é só, sempre acompanhado – com *intimação prévia* –, tanto da Defensoria Pública Estadual quanto do Ministério Público (arts. 176, 178, III e 185 do NCPC).

A propósito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO COLETIVO. TERRA RURAL. DESLOCAMENTO DO MAGISTRADO AO LOCAL DO CONFLITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO Nº 438/2004 DO TJMG. I - As normas da Resolução nº 438/2004, deste e. Tribunal de Justiça, impõem ao magistrado da Vara de Conflitos Agrários a observância de um procedimento especial, diante das especificidades das lides possessórias de sua competência. II - Por ser assim, o comparecimento do juiz ao local do conflito e a oitiva do Ministério Público, previamente ao deferimento de liminar possessória, constituem condutas indispensáveis para garantir a lisura e a legitimidade do procedimento. III - Preliminar de nulidade da decisão acolhida. V.v.: 1 - Tendo o Julgador considerado os fatos e documentos suficientes para a formação de seu convencimento, bem como flagrante a situação de urgência, entendo que não constitui hipótese de nulidade da decisão agravada, que deferiu a liminar sem realizar vistoria no imóvel e antes da oitiva do Ministério Público. 2 - Os artigos 5º e 10 da Resolução 438/04 do Tribunal de Justiça não vinculam o Juiz, pois apenas lhe fazem recomendação.

(TJMG. AI n. 1.0000.17.025111-0/001, Relator: Des. Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

juízo em 04/07/2017, publicação da súmula em 07/07/2017).

Com essas considerações, observando-se a relevância dos argumentos expendidos pelo Ministério Público, bem como, ou *em tese*, um hipotético descumprimento do intento da Vara Agrária no que respeita a encontrar a “harmonia social” quando da solução dos conflitos multitudinários, impõe-se, neste momento da lide, deferir o pretendido “efeito suspensivo”.

Diante do exposto, **DEFERE-SE** o pedido de efeito suspensivo nos termos da fundamentação expendida.

Intimem-se os Agravados para, caso queiram, apresentar contraminuta no prazo legal.

Oficie-se ao i. Magistrado *a quo* para, entendendo necessário, prestar informações, principalmente no que diz respeito ao comparecimento ao local dos fatos, oitiva dos contendores, verificação da existência ou não da posse e eventual juízo de retratação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS  
Relator





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.085647-8/001

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MANOEL DOS REIS MORAIS, Certificado:

0A5D2D9E6B7BD0D85DD4828782DCEA97, Belo Horizonte, 13 de agosto de 2018 às 14:43:48.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001808564780012018925937